



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 191

(Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal – Biênio 2017-2018)

Dispõe sobre a criação do Serviço de Acesso à
Informações ao Cidadão e regulamenta o acesso a
informações previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de
novembro de 2011, e dá outras providências.

ROMILSON NASCIMENTO SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, que corresponde a um canal de comunicação para acesso as informações públicas originadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º A Câmara Municipal deverá prestar atendimento e orientação aos interessados quanto ao acesso às informações e informar sobre a tramitação do processo ou, ainda, esclarecer sobre o procedimento relativo ao documento solicitado.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara Municipal será responsável pelo recebimento e protocolo dos documentos e requerimentos de informações relacionadas nesta Resolução sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal de Jaguariúna.

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso as informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter:

- I – nome completo do requerente;
- II – número de documento de identificação;
- III – especificação da informação requerida.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 4º Os pedidos de informações poderão ser requeridos pessoal e fisicamente, através de requerimento escrito protocolado na Secretaria da Câmara Municipal; ou por meio eletrônico, cujo link de acesso ficará disponibilizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jaguariúna – <http://www.camarajaguariuna.sp.gov.br>.

§1º O pedido por meio eletrônico será feito mediante o preenchimento de formulário específico, disponibilizado no sítio eletrônico.

§2º Finalizado o preenchimento do formulário, o interessado receberá número de protocolo correspondente, para fins de acompanhamento do pedido.

Art. 5º O pedido será encaminhado à Comissão Técnica de Trabalho, que o analisará e elaborará resposta, podendo ser realocado aos respectivos Departamentos da Câmara de Vereadores com atribuições para atuar na área correspondente ao assunto demandado.

Art. 6º As informações disponíveis serão fornecidas de imediato aos interessados, porém, não sendo possível conceder o acesso imediato, a Câmara Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

I – comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter certidão;

II- indicar as razões de fato ou de direito de recusa, total ou parcial, de acesso pretendido;

III- comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que detém, cientificando o interessado sobre o pedido de informação.

§ 1º O prazo referido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§2º O prazo de que trata o “caput” deste artigo será contado a partir da data do protocolo do pedido realizado na Secretaria da Câmara Municipal, ou partir do pedido realizado por meio eletrônico, através do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jaguariúna – <http://www.camarajaguariuna.sp.gov.br>.

Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I- genéricos;
- II- desproporcionais ou desarrazoados;
- III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Câmara Municipal de Jaguariúna





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

IV- que não tenham preenchido o requerimento conforme art. 3º da presente Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, do “caput”, o órgão poderá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 8º Não será autorizado o acesso a informação total ou parcialmente sigilosa.

§1º São consideradas informações e documentos sigilosos:

- I- aqueles relativos à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;
- II- aqueles obtidos em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional;
- III- aqueles cujo o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da parte final do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, previstos no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Para fins de fixação das categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos Departamentos desta Câmara Municipal na classificação dos documentos produzidos, será observado o disposto nas normas federais pertinentes, no que couber.

§3º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 9º Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” desse artigo, o requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência denexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões de negativa de acesso, poderá o interessado interpor recurso contra decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua ciência.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§1º O recurso será dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Verificada a procedência das razões de recurso, será determinado ao órgão que adote as providências para liberação do acesso à informação ao interessado.

Art. 11. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pela Câmara Municipal, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§1º Havendo qualquer fato que dificulte a reprodução de documentos pela própria Câmara, poderá ser autorizada a reprodução de documentos em estabelecimento privado do ramo, sob a supervisão de servidor público e com o pagamento dos custos pelo próprio requerente.

§2º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer documentos, dados e informações requeridas nos termos da Lei nº 12.527/2011 e desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

Art. 13. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosas, nos termos desta Resolução, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Art. 14. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosas sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 15. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta Resolução, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista.

Art. 16. Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, uma Comissão Técnica de Trabalho, com atribuições para dirimir dúvidas sobre a aplicação deste ato, propor medidas para aperfeiçoamento dos sistemas eletrônicos de transparência, responder os questionamentos que eventualmente surgirem, bem como responder os pedidos de acesso à informações solicitados.

§ 1º A Comissão Técnica de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo será composta por representantes de todos os Departamentos desta Câmara, que serão designados mediante Portaria.

Art. 17. Esta Resolução será aplicada no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, sem prejuízo da aplicabilidade da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

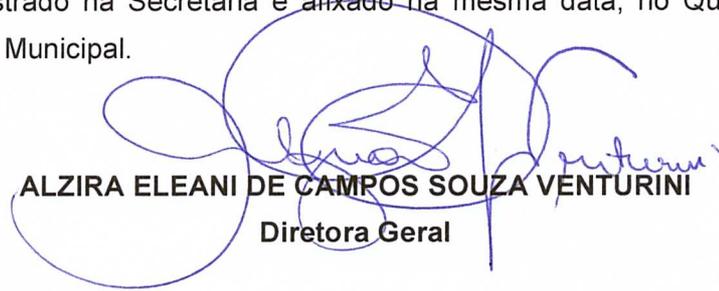
Presidência da Câmara Municipal, 18 de abril de 2018


VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente



Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.


ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI

Diretora Geral